PUBLICA-SE as quartas feiras, sabbados e [illegible] na Typographia do CORREIO, [illegible]

Anno III. — Terça-feira 3 de Dezembro de 1851. — N 201.

Transporte. 542:371$780

Secção 17.ª

Com diversas Despezas:

§ 74. Emprestimo á Santa Caza de Misericordia de Pelotas, para edificação do novo Cemiterio . . . . 3:000$000

§ 75. Emprestimo á Camara Municipal da Capital para melhoramento da estrada do Matto-grosso, conforme a planta pela mesma Camara apresentada . . . . . 3:600$000

§ 76. Emprestimo á Associação Commercial da Cidade do Rio Grande na fórma da Lei sobre o Canal da Barca sob n. 198 deste anno, para auxilio das despezas, que a mesma Associação tem de fazer com a escavação do Canal da Barca, e do Canalete em direcção á Villa de S. José do Norte. . . . . 12:000$000

§ 77. Para pagamento de João Pacheco de Assis em virtude da encampação do contracto de arrematação dos impostos da carne verde pelo tempo, que decorrêo do 1.º de Outubro de 1835, até fins de Junho de 1838. . . . . 2:108$334

§ 78. Supprimento a José Feliciano Fernandes Pinheiro para conclusão de seus estudos. . . . . 600$000

§ 79. Supprimento a Antonio Candido de Menezes, para aperfeiçoar-se na Academia das Bellas Artes no Rio de Janeiro. . . . . 480$000

§ 80. Idem a Antonio Lopes de Sequeira, para estudar o curso de engenharia na Côrte. . . . . 480$000

§ 81. Idem a Manoel Americo da Costa, para continuar os estudos na escola de Medicina do Rio de Janeiro. 480$000

§ 82. Idem a Bento José Ribeiro Sobragi, para continuar seus estudos. 240$000 22:988$334

Secção 18.ª

§ 83. Eventuaes. . . . . 4:000$000

569:360$114

TITULO II.

Receita.

Artigo 2.º Para occorrer as despezas decretadas no artigo 1.º desta Lei, o Presidente da Provincia fará arrecadar na fórma das Leis, e Regulamentos respectivos, os impostos abaixo especificados orçados em quinhentos setenta e tres contos quatrocentos e sessenta mil réis, a saber:

§ 1.º Direitos de 3 p. % em arroba de charque. 93:000$000

§ 2.º Idem de 80 rs. por couro vaccum. . . 80:000$000

§ 3.º Decima dos Predios Urbanos. . . . 85:000$000

§ 4.º Imposto de patente sobre aguardente de consumo, para cuja arrecadação expedirá o Presidente da Provincia o necessario Regulamento. . . . . 70:000$000

§ 5.º Idem de 2$ rs. sobre cabeça de gado morto para consumo . . . . . 70:000$000

§ 6.º Idem de 3 p. % sobre todos os generos de producção da Provincia que se exportarem. 42:000$000

§ 7.º Meia Siza dos escravos. . . . . 30:700$000

§ 8.º Cobrança da divida activa. . . . . 20:000$000

§ 9.º Taxa de heranças e legados. . . 14:000$000

§ 10. Taxa de 400 rs. por cabeça de gado vaccum, cavallar, e muar, exportado por terra para as outras provincias, não se comprehendendo os animaes empregados na montaria e no transporte de cargas. . . . . 11:000$000

§ 11. Receita extraordinaria. . . . . 3:200$000

§ 12. Emolumentos de passaportes de embarcação. . . . . 3:000$000

§ 13. Taxa de 320 rs. por cabeça de gado em pé, importado para fóra do Imperio . . . 3:000$000

§ 14. Metade das sobras d'instrucção secundaria, 240$ rs. por anno, não devendo os Professores ensinar menos de um alumno sem que prove ter pago este imposto. . . . . 1:000$000

§ 15. Taxa de passagem sobre pontes. . . 1:000$000

§ 16. Premios de bilhetes de loterias não reclamados. . . . . 1:000$000

§ 17. Idem de 1 1/2 p. % ao mez sobre os devedores á Fazenda Provincial, que deixarem de pagar no devido tempo. . . . . 1:000$000

§ 18. Imposto de 400 rs. sobre as cazas de modas e leilões. . . . . 360$000

§ 19. Idem de 500 rs. sobre as cazas que venderem bilhetes de loterias de fóra da Provincia. . . . . 300$000

§ 20. Idem de 10 p. % de Novos e Velhos Direitos dos empregos Provinciaes, sendo este imposto proporcionalmente descontado dos vencimentos de um anno. . . . . 200$000

§ 21. Producto dos bens do evento. . . 100$000

§ 22. Matricula de escravos, de que se dever meia siza até o ultimo de Janeiro de 1850. . 30:000$000

§ 23. Producto da cal, que se houver de vender em conformidade com o artigo 3.º § 9.º da presente Lei. . . . . 3:000$000

Renda com applicação especial.

§ 24. Taxa de 100 rs. por tonelada, que devem pagar as embarcações de barra fóra, que navegarem pelo Canal da Barca, na conformidade da Lei deste anno sob n. 198. . . . . 4:000$000

§ 25. Idem de 320 rs. sobre cada um escravo que entrar na Provincia, sendo o seu producto destinado para incremento das Colonias. . . 3:200$000

§ 26. Idem de 40 rs. por tonelada sobre as embarcações, que navegarem pela Lagôa dos Patos, applicando-se o que render esta verba ao costeio dos Pharóes do interior da Provincia. . . . 2:600$000

575:400$000

TITULO III.

Disposições geraes.

Artigo 3.º O Presidente da Provincia fica authorisado:

§ 1.º A dar Regulamentos provisorios á Contadoria da Fazenda Provincial, e ás Mezas de Rendas estabelecidas conforme a organisação actual dessas Repartições.

§ 2.º A fixar a porcentagem, que devem perceber os empregados das Mezas de Rendas dos impostos, que tem de arrecadar, e que actualmente estavão á cargo das Collectorias.

§ 3.º A remover para o estabelecimento, que melhor convier, os papeis, e de mais objectos pertencentes á Statistica e ao Archivo publico, cujas Repartições ficão extinctas, incumbindo-se a guarda d'aquelles ao Official-Maior da Secretaria d'Assembléa Provincial, que para coadjuval-o poderá chamar á qualquer dos outros empregados da mesma Secretaria.

§ 4.º A marcar provisoriamente as attribuições da Directoria Geral das Colonias da Provincia.

§ 5.º A mandar continuar a ponte do Jacuhy, devendo quando os pegões se acharem na altura em que tem de receber os arcos, levar ao conhecimento d'Assembléa todas as informações necessarias para a orientar sobre se é mais conveniente continuar a obra conforme foi contractada, ou alteral-a fazendo o pavimento de madeira, juntando neste caso a competente planta e orçamento.

§ 6.º A despender a quantia necessaria para mandar levantar a planta para a nova Matriz de Bagé, devendo logo faser-se o Orçamento da mesma obra.

§ 7.º A conceder prazos razoaveis ao Collector de Santa Victoria, Domingos Antonio da Costa Guimarães, para pagar em prestações, o que está devendo aos Cofres Provinciaes.

§ 8.º A conceder por emprestimo, (no caso de o julgar conveniente, e de haverem sobras) á Associação do Theatro da Capital a quantia de quatro contos de réis.

§ 9.º A mandar vender a cal existente nos depositos para a factura dos Pharóes.

§ 10. A' mandar cobrar uma taxa de transito sobre a ponte da Cachoeira, no rio Gravatahy, pela maneira seguinte:

Por carro, ou outro qualquer vehiculo de transporte inclusive os animaes que o conduzirem. . . . . 640 rs.

Por animal montado ou carregado. . . . . 640 rs.

Por animal solto de qualquer especie. . . . . 320 rs.

Esta ponte será concertada convenientemente, afim de não arruinar-se.

Art. 4.º O Presidente da Provincia mandará seguir [illegible] Vicente Fernandes, as congruas e gratificações [illegible] dos, como Parocho da Freguezia de S. João Baptista do Herval, desde o começo do seu effectivo e legal exercicio.

§ 25. Idem de 32$ rs. sobre cada um escravo que entrar na Provincia, sendo o seu producto destinado para incremento das Colonias. . . 3:200$000

§ 26. Idem de 40 rs. por tonelada sobre as embarcações, que navegarem pela Lagôa dos Patos, applicando-se o que render esta verba ao custeio dos Pharóes do interior da Provincia. . . 2:600$000

573:460$000

TITULO III.

Disposições geraes.

Artigo 3.º O Presidente da Provincia fica authorisado:

§ 1.º A dar Regulamentos provisorios á Contadoria da Fazenda Provincial, e ás Mezas de Rendas estabelecidas conforme a organisação actual dessas Repartições.

§ 2.º A fixar a porcentagem, que devem perceber os empregados das Mezas de Rendas dos impostos, que tem de arrecadar, e que actualmente estavão á cargo das Collectorias.

§ 3.º A remover para o estabelecimento, que melhor convier, os papeis, e de mais objectos pertencentes á Statistica e ao Archivo publico, cujas Repartições ficão extinctas, incumbindo-se a guarda d'aquelles ao Official-Maior da Secretaria d'Assembléa Provincial, que para coadjuval-o poderá chamar á qualquer dos outros empregados da mesma Secretaria.

§ 4.º A marcar provisoriamente as attribuições da Directoria Geral das Colonias da Provincia.

§ 5.º A mandar continuar a ponte do Jacuhy, devendo quando os pegões se acharem na altura em que tem de receber os arcos, levar ao conhecimento d'Assembléa todas as informações necessarias para a orientar sobre se é mais conveniente continuar a obra conforme foi contractada, ou alteral-a fasendo o pavimento de madeira, juntando neste caso a competente planta e orçamento.

§ 6.º A despender a quantia necessaria para mandar levantar a planta para a nova Matriz de Bagé, devendo logo faser-se o Orçamento da mesma obra.

§ 7.º A conceder prazos razoaveis ao Collector de Santa Victoria, Domingos Antonio da Costa Guimarães, para pagar em prestações, o que está devendo aos Cofres Provinciaes.

§ 8.º A conceder por emprestimo, (no caso de o julgar conveniente, e de haverem sobras) á Associação do Theatro da Capital a quantia de quatro contos de réis.

§ 9.º A mandar vender a cál existente nos depositos para a factura dos Pharóes.

§ 10. A' mandar cobrar uma taxa de transito sobre a ponte da Cachoeira, no rio Gravatahy, pela maneira seguinte:

Por carro, ou outro qualquer vehiculo de transporte inclusive os animaes que o conduzirem. . . . . 640 rs.

Por animal montado ou carregado. . . . . 60 rs.

Por animal solto de qualquer especie. . . . . 20 rs.

Esta ponte será concertada convenientemente, afim de não arruinar-se.

Art. 4.º O Presidente da Provincia mandará satisfazer ao Padre Vicente Fernandes, as congruas e guizamentos que lhe estão devidos, como Parocho da Freguezia de S. João Baptista do Rio Pardo, desde o começo do seu effectivo e legal exercicio.